



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10783.910728/2012-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-012.004 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - KOBRASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVAS.

De acordo com a legislação, a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir o direito creditório ao sujeito passivo e a consequente homologação das compensações declaradas.

ATO DECLARATÓRIO. PREVISÃO DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVO DIGITAL. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

A pessoa jurídica que alega possuir crédito de PIS/Cofins não cumulativo deve atender às exigências do fisco para comprovar alegado crédito sob pena de indeferimento de pedido de ressarcimento e/ou declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Visto e analisado o presente processo, trata-se de manifestação de inconformidade oposta às decisões contidas no despacho decisório 040076002, expedido pela DRF VITÓRIA ES, que indeferiu o pedido de ressarcimento PER n.º 24407.98932.181208.

1.5.09-8132 e não homologou as DCOMPs n.º 37836.83775.221208.1.3.09-0014 e 13017. 19129.191108.1.3.09-6768, cujo período de apuração do crédito proveniente de Pis/Pasep não-cumulativo - Exportação é o 1º trimestre de 2008.

A razão do indeferimento do PER citado deveu-se ao fato de que não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Ciente do despacho decisório em 20/11/2012, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 20/12/2012 alegando:

- que produz pelotas de minério de ferro destinadas à venda no mercado externo e interno, sendo as de exportação sem incidência de tributação, ou imunidade, que geram crédito (para ressarcimento e compensação) e as do mercado nacional com incidência de tributação;
- que recebeu intimação eletrônica em 17/04/2012 para que transmitisse os arquivos digitais na forma prevista na IN n.º 86/2001 e ADE n.º 15/2001, alterado pelo ADE n.º 25/2010;
- que o dispositivo a que foi intimado somente se tornou obrigatório com a vigência do ADE n.º 25/2010, de 7/06/2010, e à época da transmissão do PER, em 2008, a empresa não estava obrigada;
- que cumpriu com as disposições da IN SRF 86/2001 e ADE n.º 15, fazendo valer seus créditos de Pis/Cofins;
- que a IN citada obrigava a pessoa jurídica a manter à disposição da RFB os arquivos digitais e sistemas até o prazo decadencial previsto no CTN e o ADE em comento determinava que a PJ disponibilizasse as PER/DCOMP autenticadas pelo SVA para análise de processo de Pis/Cofins;;
- que a intimação da RFB recebida eletronicamente requerendo fossem transmitidos os arquivos referentes aos períodos do 2º trimestre de 2008, não pôde ser atendida porque o próprio programa da RFB não oferecia a opção de transmissão/envio de tais arquivos;
- que o arquivamento dos documentos exigidos à época era suficiente para atender o ADE 15/2001 e IN 86/2001, não sendo realizada a transmissão dos arquivos, mas a simples disponibilidade autenticada pelo SVA para análise pela Administração Pública;
- que a requerente não pode suportar qualquer ônus, uma vez que obedeceu a legislação vigente à época de transmissão dos PER/DCOMPS;
- que obedeceu aos requisitos de fruição da isenção / imunidade e, por isso, os créditos utilizados para compensação são hígidos e tem direito ao seu ressarcimento e às compensações;

Requer seja dado provimento à inconformidade, reformando o despacho decisório e deferindo-se o ressarcimento e as compensações declaradas, ou concedido novo prazo para que seja feita a transmissão dos arquivos solicitados, ou ainda, seja o feito convertido em diligência, com base no art. 65 da IN 900/2008, para que seja analisada a escrituração fiscal e apurar a exatidão das informações prestadas nas PER/DCOMPS.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza (CE) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão n.º 08-33.727, 28 de abril de 2015, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE COFINS NÃO-CUMULATIVA. AFERIÇÃO DE SUA LIQUIDEZ E CERTEZA. O transcurso do prazo decadencial incide apenas sobre o dever/poder de constituição pelo Fisco de exigência tributária, uma vez que a decadência constitui modalidade de extinção do crédito tributário; alegado crédito informado em declaração apresentada à Receita Federal não se submete à homologação tácita, visto que a legislação que disciplina o ressarcimento e a restituição/compensação de tributos federais submete à autoridade administrativa a aferição de certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública.

ATO DECLARATÓRIO. PREVISÃO DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVO DIGITAL. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

A pessoa jurídica que alega possuir crédito de Pis/Cofins não-cumulativo deve atender às exigências do fisco para comprovar alegado crédito sob pena de indeferimento de pedido de ressarcimento e/ou declaração de compensação.

ALEGAÇÃO DE DIREITO A CRÉDITO. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual apresenta longas linhas acerca da materialidade do crédito pleiteado e sobre a efetiva lide discutida neste processo, afirma que:

- a) A empresa **nunca** se absteve em apresentar/fornecer documentos sempre que requeridos pela d. Administração Fiscal;
- b) Ao ser intimada, a **RECORRENTE** cuidou de apresentar manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a compensação/ressarcimento e oportunamente, informou que os documentos estão à disposição da d. Administração Fiscal, bem como requereu diligência in loco para análise de todo arcabouço junto à contabilidade da empresa;
- c) A recorrente, por meio da manifestação de inconformidade, esclarece que os créditos passíveis de compensação/ressarcimento declaradas referentes ao primeiro trimestre de 2008 são os mesmos períodos que constam no auto de infração nº 15586.001584/2010-54 (caso idêntico ao presente), que julgou procedente o recurso voluntário do contribuinte – tendo inclusive transitado a decisão e o referido processo arquivado definitivamente;
- d) Não há que se falar que a recorrente violou a IN SRF nº 86/2001, em conformidade com a ADE Cofis nº 15/01, ao supostamente não apresentar os arquivos digitais requeridos pela Administração Fiscal, quando não poderia em razão, unicamente, de um erro no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil que não permitiu a transmissão do documentário solicitado nos termos do ADE 25/2010;

Termina o recurso requerendo a reforma da decisão recorrida para fins de deferir a totalidade do valor pleiteado e homologar as compensações declaradas e, alternativamente, que o julgamento seja convertido em diligência para analisar a exatidão das afirmações postas no recurso.

O processo foi sorteado a este relator na forma regimental.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo.

A peça recursal é composta por dois capítulos, quais sejam: Obrigatoriedade de entrega de arquivos digitais e Origem do crédito.

Quanto à origem do crédito e a materialidade de seu direito, essa matéria não faz parte do litígio, pois a Unidade de Origem não teve como analisar, uma vez que os documentos que deveriam suportá-los, arquivos digitais previstos na IN SRF nº 86/2001, não foram entregues.

Logo, não se conhece dessa matéria.

Obrigatoriedade de entrega de arquivos nos moldes previstos na IN SRF nº 86/2001.

Essa capítulo apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Conforme já foi relatado, o pedido de ressarcimento foi indeferido em virtude da falta de apresentação dos arquivos digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86/2001, combinado com ADE Cofis nº 15/01, o que acarretou na impossibilidade de análise da existência do crédito pleiteado.

Portanto, o objeto da lide versa sobre a obrigatoriedade de entrega dos arquivos digitais nos moldes previstos na IN SRF nº 86/2001, para fins de análise de pedido de ressarcimento de crédito das contribuições apuradas no regime da não-cumulatividade.

Analisando as razões recursais apresentadas no recurso voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu as mesmas da manifestação de inconformidade.

Por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 3º do art. 57 do RICARF, *in verbis*:

Alega a interessada que não pode atender à intimação porque o programa da RFB não oferecia a opção de transmissão/envio dos arquivos solicitados para apuração do seu direito creditório, mas que tais arquivos se encontram à disposição para análise.

No entanto, vejamos o que reza o ADE COFIS 25/2010:

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, declara:

Art. 1º O Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Cofis Nº 15, de 23 de outubro de 2001, passará a vigorar com a nova redação constante no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas no Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23 de outubro de 2001.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 55, de 15 de dezembro de 2009.

(Ato Declaratório Executivo Cofis nº 55, de 11/12/09 - ALTERA O ANEXO ÚNICO DO ATO DECLARATÓRIO EXEC - Revogação)

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

ANEXO ÚNICO

1. Especificações Técnicas dos Sistemas e Arquivos

Os arquivos digitais solicitados por AFRFB deverão obedecer às regras de armazenamento e formatação estabelecidas neste Ato.

(...)

1.3 Meios Físicos de Entrega

Os arquivos digitais poderão ser entregues nos seguintes meios:

- a. CD não regravável, padrão de gravação ISO-9660;
- b. DVD não regravável, padrão de gravação UDF;
- c. Conexão em rede local (LAN): desde que haja compatibilidade de protocolos, utilitários e recursos tecnológicos.
- d. Transmissão direta entre computadores: desde que haja compatibilidade de protocolos, utilitários e recursos tecnológicos.
- e. Em outro meio físico, desde que aceito pelo AFRFB.

1.4 Sistemas

A pessoa jurídica usuária de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (art. 38 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

1.4 Dispensa da Entrega

Não serão exigidos arquivos digitais de registros contábeis e fiscais na forma deste ato aos contribuintes que estão obrigados à transmissão ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), ou que transmitiram facultativamente, apenas em relação às mesmas informações que comprovadamente foram entregues ao Sped.

2. Autenticação

Os arquivos digitais, entregues na forma do item 1.3, deverão ser autenticados utilizando-se aplicativo a ser disponibilizado na página da RFB na internet, o qual, mediante varredura nos arquivos eletrônicos, irá gerar um código de identificação utilizando o algoritmo MD5 – “Message-Digest algorithm 5”, ou superior, podendo ser utilizado a qualquer tempo para verificação da autenticidade dos arquivos fornecidos.

No documento a que se refere o item 3.2, constarão os códigos gerados, que identificarão de forma única os arquivos digitais entregues.

3. Documentação de Acompanhamento

Os documentos mencionados no item 3.1 devem, também, ser gravados como arquivo texto denominado LEIAME.TXT e entregue juntamente com o arquivo a que se refere.

3.1 Descrição Detalhada do Arquivo

Descrição completa dos campos de cada registro do arquivo, incluindo sua sequência e formato (tipo, posição inicial, tamanho e quantidade de casas decimais), seu significado, valores possíveis, com a descrição dos conceitos envolvidos na especificação deste valor, definição de seus componentes, incluindo fórmulas de cálculo e eventual relação com o conteúdo de outros campos.

Quando, para manter a integridade e correção da informação, for necessária a apresentação de dados não previstos nos arquivos padronizados, eles deverão ser incluídos nos arquivos correspondentes, mediante acréscimo de campos ao final do registro. Caso qualquer campo seja de tamanho superior ao previsto neste Ato, prevalecerá o tamanho utilizado pela pessoa jurídica. Em ambas as situações, exige-se,

como parte da documentação de acompanhamento, a apresentação do leiaute correspondente aos arquivos.

3.2 Recibo de entrega

Os arquivos digitais serão entregues acompanhados do Recibo de entrega que conterá a identificação dos arquivos e os códigos gerados pelo sistema mencionado no item 2, dentre outras informações. Esse documento deverá ser assinado pelo AFRFB requisitante, após a conferência do respectivo código de autenticação, pelo técnico/empresa responsável pela geração dos arquivos e pelo contribuinte/preposto.

(...)

Vemos que o ADE 25/2010, item 1.3., alíneas “d” e “e”, obrigava a pessoa jurídica à “d- Transmissão direta entre computadores: desde que haja compatibilidade de protocolos, utilitários e recursos tecnológicos” ou “e- Em outro meio físico, desde que aceite pelo AFRFB”.

No presente caso, não consta dos autos informações sobre compatibilidade de protocolos, utilitários e recursos tecnológico, tampouco sobre se a interessada tentou entregar as informações em outro meio físico, para possibilitar a análise do crédito do contribuinte.

Por outro lado, para os fins colimados, a obrigação da interessada é de manter os arquivos de dados pelo prazo necessário que possibilite a RFB verificar a existência dos créditos alegados pela interessada, a qualquer tempo, mediante intimação e transmissão dos arquivos digitais pela interessada, pois o pedido de ressarcimento feito pelo contribuinte não se submete a prazo decadencial e, portanto, para a análise do seu crédito também não há limitação temporal e deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado.

Consequentemente, ainda que a retificação de base de cálculo de tributo somente seja cabível mediante lançamento de ofício, a verificação também deve ser efetuada no âmbito da análise dos pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação vinculadas ao crédito de ressarcimento, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo para extinção de outros débitos fiscais.

Atente-se que a aferição da certeza e liquidez do crédito alegado pelos contribuintes junto à Fazenda Pública é atribuída à autoridade administrativa pelo art. 170 do CTN, não havendo que se impor qualquer restrição à verificação de consistência nas informações prestadas que respaldam o alegado indébito, requisitos imprescindíveis a sua existência e inerentes à sua utilização para extinção de créditos tributários.

Nesse contexto, na aferição da liquidez e certeza do indébito alegado junto à Fazenda Pública, a ser utilizado nas compensações então submetidas à apreciação da administração pública, fica a autoridade administrativa compelida a retroagir sua análise a fatos que tenham ocorrido em períodos de apuração anteriores, ainda que já atingidos pela decadência do direito de constituir crédito tributário, quando daquelas apurações decorra o crédito alegado pelo contribuinte.

E por seu lado, o contribuinte que alega direito a crédito passível de ressarcimento ou compensação deve atender às exigências da administração tributária para que seja possível averiguar a certeza e a liquidez do crédito alegado, cf. prevê o CTN em seu artigo 170.

A IN 86/2001 e o ADE 15/2001 continham em suas disposições a obrigatoriedade de o contribuinte, intimado para o fazer, transmitir ou apresentar, a critério do auditor fiscal, os dados contábeis e fiscais em seu poder que permitissem verificar a certeza e a liquidez do crédito. Vejamos o que dispõem essas normas:

IN SRF nº 86/2001:

Dispõe sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas.

O Secretário da Receita Federal no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, alterado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Parágrafo único. As empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

Art. 3º Incumbe ao Coordenador-Geral de Fiscalização, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), estabelecer a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata o art. 2º.

§ 1º Os arquivos digitais referentes a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2002 poderão, por opção da pessoa jurídica, ser apresentados na forma estabelecida no caput.

§ 2º A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais poderão ser recebidos em forma diferente da estabelecida pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

§ 3º Fica a critério da pessoa jurídica a opção pela forma de armazenamento das informações.

Art. 4º Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a partir de 1º de janeiro de 2002, a Instrução Normativa SRF nº 68, de 27 de dezembro de 1995.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Já o ADE/COFIS nº 15/2001 assim dispunha:

Estabelece a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata a Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001.

O Coordenador-Geral de Fiscalização, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 213 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, declara:

Art. 1º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), deverão apresentar, a partir de 1º de janeiro de 2002, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a:

I - registros contábeis;

II - fornecedores e clientes;

III - documentos fiscais;

IV - comércio exterior

V - controle de estoque e registro de inventário;

VI - relação insumo/produto;

VII - controle patrimonial;

VIII - folha de pagamento.

§ 2º As informações que não se enquadrarem no parágrafo anterior deverão ser apresentadas pelas pessoas jurídicas, atendido o disposto nos itens "Especificações Técnicas dos Sistemas e Arquivos" e "Documentação de Acompanhamento" do Anexo único.

Art. 2º A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais de que trata o § 1º do artigo anterior poderão ser apresentados em forma diferente da estabelecida neste Ato, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO

ANEXO ÚNICO

1. Especificações Técnicas dos Sistemas e

Arquivos

Os arquivos digitais solicitados por AFRFB deverão obedecer às regras de armazenamento e formatação estabelecidas neste Ato.

Como se pode ver, desde 2001 já havia previsão normativa regulamentando a forma e o conteúdo de apresentação de arquivos digitais, quando solicitados por auditor fiscal da RFB.

O que houve no presente caso foi a negativa simples e peremptória de apresentação das informações que estavam em poder do contribuinte após ter sido regularmente intimado para o fazer. Note-se que a intimação foi recebida por ele, como o mesmo reconhece, mas não foi atendida dentro do prazo legal. Mais do que isso, não se vê nos autos nenhuma referência feita pela interessada sobre pedido de prorrogação de prazo ou qualquer resposta aos termos da intimação eletrônica recebida no sentido de proporcionar ao Fisco as condições necessárias à verificação da existência dos créditos alegados pelo contribuinte.

Negar atendimento ao Fisco sob o argumento de que não estava obrigada a fazê-lo ao tempo da transmissão do PER/DCOMP é negar vigência aos atos normativos que regulamentam a matéria e que se encontravam plenamente em vigor. Ainda que ao tempo da transmissão dos PER/DCOMPs vigesse o ADE/COFIS nº 15/2001, este determinava, combinado com a IN SRF 86/2001, que “as pessoas jurídicas, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras”.

Não há dúvidas de que a interessada estava obrigada ao atendimento da intimação eletrônica, enviada ao contribuinte na data de 27/03/2012, quando já vigia o ADE COFIS 25/2010, exarada nos seguintes termos:

Devido à necessidade de subsidiar a análise do seguinte direito creditório:

Apuração: 2o. trimestre de 2008 - 01/04/2008 a 30/06/2008

Perdcomp: 06348.95981.221208.1.1.08-4300 (Tipo de crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO)

Perdcomp: 26707.77452.221208.1.1.09-8487 (Tipo de crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO)

Este contribuinte está intimado a transmitir os arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofins nº 25/2010, compreendendo as operações efetuadas no trimestre de apuração acima indicado.

Não procede a alegação da manifestante de que não estava obrigada a fazer a transmissão dos arquivos digitais, mas deixa-los à disposição dos Fiscais. Pelo

contrário, a obrigação de o fazer estava claro e disposto na IN SRF 86/2001 c/c ADE COFIS 15/2001 e 25/2010, bem como na intimação recebida.

Não houve a transmissão dos arquivos requisitados na intimação eletrônica e, portanto, não foi possível para o Fisco analisar o alegado direito creditório do contribuinte, do que resultou no indeferimento do pedido de ressarcimento e na não homologação das DCOMPs apresentadas. Alega a interessada de que o programa da RFB não oferecia a opção de transmissão/envio dos arquivos solicitados para apuração do direito creditório da requerente, embora seja uma alegação simples, sem ter produzido prova da alegação, o que não aproveita à defesa.

Alega também que não era a transmissão dos arquivos, mas a simples disponibilização autenticada pelo SVA e seu arquivamento que eram suficientes para atender ao ADE 15/2001 e IN SRF 86/2001, pois estes se encontravam à disposição para análise pela Fiscalização: ora, como poderia o Fisco analisar se havia o direito alegado pela interessada se não tinha as informações necessárias? Tal análise somente poderia ser feita a partir da transmissão dos arquivos digitais, como previa a legislação acima citada.

Alegar simplesmente que a pessoa jurídica obedeceu aos requisitos para fruição da isenção/imunidade e por conseguinte detinha os créditos utilizados para compensação não basta. É preciso provar que detinha o seu direito e quem alega tem a obrigação de provar, como prevê o CPC em seu artigo 333:

Art 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito

Mas, se a manifestante detinha as informações necessárias para a análise do seu alegado direito creditório, por que não as apresentou por ocasião da manifestação de inconformidade? Por que pedir novo prazo na peça de defesa para transmissão/envio dos arquivos solicitados se teve a oportunidade de fazê-lo e não o fez? Por que não juntou as provas do seu alegado direito na manifestação de inconformidade?

O decreto que regulamenta o processo administrativo fiscal – PAF, Decreto 70235/72 (e suas alterações posteriores) dispõe que ao contribuinte, cumpre a obrigação de, ao apresentar a impugnação (ou a manifestação de inconformidade), produzir no mesmo momento não apenas todas as alegações acerca do direito ou dos fatos que tiver contra o ato administrativo contestado, mas também trazer todas as provas que servem à comprovação de suas alegações. É o que dispõe o artigo 16 da referida norma

“Art. 16. A impugnação (manifestação de inconformidade) mencionará :

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”).

Assim, vemos que a interessada não atendeu aos termos da intimação eletrônica, teve seu alegado crédito não reconhecido pela Administração Tributária através de um despacho decisório e, na manifestação de inconformidade, alegou apenas questões de direito, não apresentando as provas que poderiam apontar para o reconhecimento do seu direito.

Assim, não é, também, o caso de se converter o julgamento em diligência, como requerido pela defendente, por duas razões:

1- a fim de se analisar as PER/DCOMPs, a escrituração contábil e fiscal para apuração da exatidão das informações já teve ela a oportunidade de proporcionar tal análise pelo Fisco, bastando para tanto ter atendido à intimação eletrônica recebida e não o fez;

2- porque o pedido de diligência não atende os requisitos do PAF, Decreto 70235/72, nos termos do seu artigo 16, IV:

Art. 16: A impugnação (manifestação de inconformidade) mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).

Agora digo eu.

Nem mesmo no recurso voluntário a interessada buscou contribuir com a instrução probatória.

Diante de todo exposto e em virtude de a interessada não ter apresentado argumentos para contrapor a *ratio decidendi* do acórdão de manifestação de inconformidade e por consequência, reformar a decisão de piso, mantenho a decisão *a quo* pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho